

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 057/2022, de 09 de dezembro de 2022.**

*Institui a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e dá outras providências.*

**Art. 1º** - Fica instituído, nos termos desta Lei, a Taxa destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de Novo Xingu/RS.

**Art. 2º** - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS, a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público pelo Município.

§ 1º - São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º - São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

**Art. 3º** - A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS é equivalente ao custo da prestação dos serviços e será rateada entre os contribuintes da Taxa, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde gerados, transportados, tratados e objeto de destinação final.

**Art. 4º** - O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é o gerador de resíduos sólidos de saúde, entendido como o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de Novo Xingu/RS.

**Art. 5º** - Estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde é aquele que, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humana ou animal, produz os resíduos, dentre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, prontos-socorros, casas de saúde, salões de beleza, barbearias e similares.

**Art. 6º** - Cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS receberá uma classificação específica, conforme o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes faixas:

GRS 1	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de até 10 litros de resíduos por mês.
GRS 2	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 10 e até 20 litros de resíduos por mês.
GRS 3	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 20 litros de resíduos por mês.

**Art. 7º** - Para cada faixa de EGRS prevista acima corresponderão os seguintes valores da TRSS:

Estabelecimentos Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde	Valor por mês (em Unidades de Referência Municipal)
EGRS 1	<b>0,1 URM</b>
EGRS 2	<b>0,2 URM</b>
EGRS 3	<b>0,3 URM</b>

**Art. 8º** - Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua EGRS nas faixas previstas.

**Parágrafo Único** - A classificação declarada pelo contribuinte poderá ser revista pelo setor fiscal da administração.

**Art. 9º** - O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de referência.

**§ 1º** - Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a taxa no prazo fixado no caput, a taxa será lançada de ofício, no índice máximo de cobrança de EGRS.

**§ 2º** - Os valores dos débitos vencidos sofrerão incidência de multa à razão de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) por dia de atraso, até o máximo de 12% (doze por cento), além da correção monetária, medida pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), e juros de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, nos termos do Código Tributário Municipal.

**Art. 10** - Fica o contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS obrigado:

I - a efetuar a escrituração da quantidade, em litros, de resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e apresentados à coleta;

II - a apresentar a referida escrituração à fiscalização municipal, quando requerido.

**Parágrafo Único** - A falta da escrituração ou, ainda, de sua apresentação no prazo regulamentar à autoridade fiscal, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) do valor devido no período não escriturado.

**Art. 11** - A fiscalização quanto à quantidade dos resíduos e a destinação dos mesmos, ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 12** - Aplica-se subsidiariamente o Código Tributário Municipal, no que não confrontar com a presente Lei.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o disposto no art. 150, III, "b" e "c" da Constituição Federal.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU/RS, em 09 de dezembro de 2022.**

**JAIME EDSSON MARTINI**  
**Prefeito Municipal**

## **MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 057/2022**

Excelentíssimo Sr. Presidente,  
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Através do presente, encaminhamos a esta casa, o Projeto de Lei Municipal que cria a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS.

Todos são sabedores das várias empresas/pessoas físicas que prestam serviço em matérias relacionadas a saúde em nosso município. Referidas empresas geram descarte de materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos que devem ter o seu destino correto.

Ademais, consoante ofício do CONIGEPU, em anexo, há clara informação de que o referido consórcio não recebe resíduos sólidos de serviços de saúde.

Assim, através da presente Lei, estamos prevendo a possibilidade do município encaminhar os resíduos sólidos, decorrentes destes serviços de saúde, em aterro licenciado para esse fim. Desta forma, pela decorrência da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ou colocado à disposição do usuário, é que há a instituição da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS.

Importante destacar que, os estabelecimentos já mencionados, para fins de regularização junto aos órgãos de vigilância sanitária, necessitam provar a destinação correta de seus resíduos. Assim, este regulamento colaborará para o enquadramento dos mesmos.

Diante do exposto, o Poder Executivo solicita aos Vereadores e Vereadora que aprovem o presente Projeto de Lei, na forma como está sendo enviado a esta Casa Legislativa.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU, 09 de dezembro de 2022.**

**JAIME EDSSON MARTINI**  
**Prefeito Municipal**